



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 /2017

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto de Lei nº 1671, de 2017, que cria Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PROF. REGINARDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 206/2017 — GAG, o Projeto de Lei nº 1671, de 2017, que cria Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O presente texto normativo, consente em estabelecer Regime especial de Apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do Distrito Federal.

Em oportuno viabiliza o desenvolvimento socioeconômico do Ente federal, observando as margens dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, extirpando qualquer lacuna ou interpretação dislexia do seu escopo.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da lei.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1671 / 2017

Folha nº 17 / 2017



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ato contínuo, exercerá a presente Comissão apreciação sobre a consolidação dos textos legislativos, matéria também existente ao caso em comento.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade.

O Ente Federal conquista a legitimidade de suas ações pelas premissas de atos vinculados, enraizado em seu poder/dever de enaltecer a utilização dos princípios da Administração Pública.

Dentre os princípios explícitos e implícitos da Carta Magna, o da legalidade juntamente com o da eficiência, realça o interesse e preocupação na conquista de veracidade e solidez dos trabalhos realizados pela Administração Pública.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência que atinge os preceitos insertos nos atos da Administração, consubstanciando-se em uma metodologia capaz de legitimar ao Distrito Federal em consonância a literalidade do artigo 24 da Carta Magna exercer sua competência concorrente em matéria Tributária.

Oportuno a dicção que não há qualquer benefício fiscal na atualidade ao qual goza o Distrito Federal em virtude de medidas judiciais, sendo o projeto em comento uma iniciativa que busca a paridade de armas e as prerrogativas de incentivos já em exercício em outros entes da Federação.

Assim, refletindo o princípio da isonomia entre os estados federados, padece qualquer argumento que inviabilize para que o Distrito Federal também utilize deste mecanismo importante para o setor econômico, maximizando seu poder de competitividade e atração de novos investidores no âmbito Distrital.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1671, de 2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1671 2017

Folha nº 18 (MP)

DEPUTADO

PROF. REGINALDO VERRAS

Relator